



**PARECER N° 167/PROGER/2021**



Ananás/TO, 28 de maio de 2021.

**À:** Comissão Permanente de Licitação

**Referência:** Processo Administrativo n° 255/2021

**Assunto:** Dispensa de Licitação n° 21/2021

### **I) DO OBJETO**

Trata-se de processo administrativo, que teve seu impulso oficial no **Fundo Municipal de Saúde**, visando a contratação de Pessoa Física ou Pessoa Jurídica especializada no ramo para prestação de serviços para recarga de extintores da Unidade Básica de Saúde e do HPP de Ananás/TO.

Baixou-se à Procuradoria Geral do Município para fins de parecer, apertada síntese.

### **II) DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, de se expor que não se trata aqui de análise do mérito administrativo, lastreado na oportunidade e conveniência da Administração Pública pelo seu gestor municipal, mas tão somente da análise quanto à legalidade.

Estabelecida tal premissa, o processo no qual se optou pela Dispensa de Licitação, houve a realização de cotação prévia (fls. 08/10).

Mapa de apuração às fls. 11, tendo sido escolhida a proposta mais vantajosa a da empresa **J. A. P DA SILVA (ARAGUAÍNA EXTINTOR)**, inscrito no CNPJ n° 26.189.802/0001-85, (fls. 11) pelo valor de **R\$ 1.400,00** (mil e quatrocentos reais).



Cediço que a regra geral é a licitação, trazido dispositivo na própria Constituição de 1988:



Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se extrai do texto acima, a própria *Charta Magna* também traz menção à exceção, devidamente regulamentada na Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - **para outros serviços** e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifei)

Depreende-se, então, do processo administrativo em análise, que se trata de aquisição dentro do limite legal para o caso, nos termos do Decreto Federal nº 9.412/18, e devidamente fundamentado pelo Presidente da CPL (fls. 14), e um outro cuidado que sempre se deve ter, é a não fragmentação do objeto, essa orientação foi consagrada em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos*



- Orientações Básicas, Brasília:



"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 - Primeira Câmara.

Em uma análise acurada dos autos administrativos, não se vislumbra tal quebra de objeto dentro do exercício em curso, o que legitima a dispensa de licitação.

Por derradeiro, tem-se a observar do ato de dispensa às fls. 15/16 e a certidão de dotação orçamentária às fls. 18, cumprido o *iter* processual da dispensa.

Quanto à documentação e demais aspectos de legalidade do ato, deverão passar pelo crivo do Órgão de Controle Interno Municipal, posto isso, prossegue-se à conclusão.

E não menos importantes, os pagamentos devem ser precedidos de comprovação de recolhimento dos tributos pertinente, especialmente as contribuições junto ao INSS.

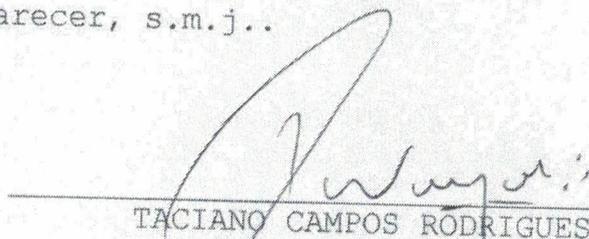


### III) DA CONCLUSÃO

Conclui-se que a modalidade escolhida, qual seja, a dispensa, obedece aos critérios constitucionais e legais, opinando-se **favoravelmente** à continuidade do processo.

Recomenda-se a necessária manifestação do Controle Interno.

É o parecer, s.m.j..



---

TACIANO CAMPOS RODRIGUES

Procurador Jurídico de Ananás - TO

DEC. Nº 48 de 2017/ MAT. 555641

**Taciano Campos Rodrigues**  
Procurador Jurídico, Ananás - TO  
Dec. Nº 048 de 2017 / Mat. 555641

Fls. nº 45  
Assinatura